

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.284/00/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 57.505 (Autuado) e 57.506/57.683 (Coobrigados)  
Impugnantes: Teia Agromercantil Ltda. (Autuada), Valtra do Brasil S/A e Sebastião Naves de Resende (Coobrigados)  
Advogados: Liopino L. A. Neto/Outra (Autuada), Eduardo L. de Oliveira/Outros e Elza Maria N. de Rezende (Coobrigados)  
PTA/AI: 01 000128841/36  
Inscrição Estadual: 702.596667.02-35 (Autuada)  
CGC: 61076055/0001-70 (Coob.)  
CPF: 112.044.356-34 (Coob. )  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado, Sebastião Naves de Resende, do polo passivo da obrigação tributária por falta de prova da sua participação no ilícito fiscal. Impugnação nº 57.506 julgada procedente. Decisão unânime.**

**ICMS - Venda a Consumidor Final - Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Comprovada a existência de duas operações sendo uma envolvendo Fabricante/Impugnante e outra Impugnante/Consumidor, não se materializando a hipótese de venda direta do fabricante e muito menos intermediação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnações nº 57.505, e 57.683 julgadas improcedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação, através de fiscalização levada a efeito, que a Autuada promoveu a venda de um trator agrícola Valmet, modelo 785, desacobertada de documentação fiscal, conforme comprovam xerox da nota fiscal nº 003258, xerox da proposta de fornecimento, declaração do comprador e xerox da nota fiscal 025667, caracterizando, desta forma, omissão de acobertamento fiscal de operação de venda efetuada pela Autuada, pelo que se exige ICMS, MR e MI, nos termos dos artigos 16, VI, IX, XII e art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75 e art. 1º, inciso I, do Dec. 38.104/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Autuada e Coobrigados apresentam Impugnações tempestivas e por representante legal de fls. 21/46, 53/58 e 60/67, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls. 100/109.

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades de venda de mercadoria desacobertada de nota fiscal, estando este procedimento em perfeita sintonia com o previsto na legislação tributária mineira.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante (Autuada), o procedimento adotado pela mesma não tem respaldo na legislação tributária, ou seja, o argumento de que não cometeu qualquer irregularidade não pode ser considerado e o fato de que houve suposição fiscal também não procede, tendo em vista o cometimento das irregularidades devidamente elencadas na peça inicial.

A Autuada Teia Agromercantil Ltda como contribuinte do imposto tem obrigações elencadas no art. 16 da Lei 6763/75, motivo pelo qual fica caracterizada a presente ação fiscal. A Lei 6.729/79 citada pela Impugnante Autuada não se aplica ao caso em questão, pois o consumidor final não é um comprador especial, sendo apenas um produtor rural.

A declaração de fls. 09, do consumidor final, atesta que o mesmo adquiriu por intermédio da Teia Agromercantil Ltda, um trator Valmet apresentando, inclusive xerox da solicitação de compra feita à empresa vendedora (fls. 77). A própria Autuada confirma que a mercadoria procedente da indústria, deu entrada em seu estabelecimento e foi entregue ao consumidor final.

A mercadoria não foi entregue diretamente da fábrica para o consumidor final, pois saiu da indústria em São Paulo, em direção à concessionária Teia Agromercantil Ltda e, posteriormente, foi entregue ao consumidor final. Conclui-se, portanto, de forma categórica, que o trator Valmet saiu da fábrica em São Paulo, passando pela concessionária ora Autuada e em seguida, seguiu para o consumidor final.

Os argumentos da Autuada de que apenas entregou a mercadoria diretamente da fábrica ao consumidor final, figurando como mera responsável pela limpeza do veículo, lubrificação e entrega final do veículo, não devem prevalecer, pois, fica caracterizada a intermediação da Autuada, comprando o veículo da fábrica e o revendendo para o consumidor final. A proposta de fornecimento de fls. 08, juntamente com a declaração do consumidor final de fls. 09, nos dão notícia de que a transação comercial foi feita diretamente entre a Autuada e o consumidor final. Os argumentos de revisão de entrega trazidos pela Autuada são apenas tentativa de camuflar uma operação de venda mercantil entre esta e o consumidor final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, os argumentos da Coobrigada Valtra do Brasil S/A de que a operação de venda do veículo foi efetuada por ela diretamente ao consumidor final, não podem ser consideradas, pois esta concorreu para que ocorresse a infringência ao fornecer a mercadoria ao seu concessionário Teia Agromercantil Ltda, com um documento fiscal destinado ao consumidor final (doc. fls. ).

Portanto, os documentos emitidos pela Valtra do Brasil S/A, fabricante da mercadoria não foram de maneira correta, motivo pelo qual a mesma foi arrolada como coobrigada.

Entretanto, com relação ao consumidor final, também arrolado como coobrigado no presente feito fiscal, seus argumentos não de ser considerados, uma vez que o mesmo fez a encomenda do veículo à Autuada, pagando corretamente pelo seu preço e, ainda recebendo a mercadoria devidamente acobertada de nota fiscal, fato que impõe a sua exclusão do feito, considerando, ainda, a boa fé do consumidor final na compra ora efetuada. Ainda, há de ser considerado que o fisco teve o seu trabalho fortalecido na declaração do consumidor final de que realmente encomendou o veículo da Autuada Teia Agromercantil Ltda.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, os procedimentos adotados pela Autuada Teia Agromercantil Ltda e Valtra do Brasil S/A contrariam os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando as irregularidades contra as mesmas perfeitamente identificadas nos autos, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade. Com relação ao Coobrigado Sebastião Naves de Rezende, as exigências contra o mesmo devem ser canceladas, como já salientado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações apresentadas pela Autuada “Teia Agromercantil Ltda.” e pela Coobrigada “Valtra do Brasil S/A” e, procedente a Impugnação apresentada pelo Coobrigado Sebastião Naves de Resende, para excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 11/05/00.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR